



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

PARECER Nº 015/2022-PGE/NUAJ/IMA

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: IMA 00018097/2021 E IMA 00002367/2022

Assunto: DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Ementa: Consulta sobre a necessidade de específica Declaração de Utilidade Pública (DUP) para obras de infraestrutura destinadas a serviços públicos de energia que envolvam corte, supressão ou exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica no Estado de Santa Catarina. Incidência conjunta do art. 3º, VII, e dos Títulos II e III da Lei n. 11.428, de 2006, com o § 1º do art. 1º e o parágrafo único do 124-B do Código Estadual do Meio Ambiente, recentemente incluídos pela Lei Estadual n. 18.350, de 2022. Reconhecimento da suficiência da declaração “ex lege” contida no art. 124-B, parágrafo único, do Código Estadual do Meio Ambiente, à luz da presunção “iuris tantum” de constitucionalidade das leis. Entendimento consentâneo com posicionamento já firmado pela PGE e não excludente da obrigatoriedade de observância das normas cogentes da Lei n. 11.428, de 2016.

Senhor Presidente,

RELATÓRIO

Trata-se consulta formulada a este Núcleo de Atendimento Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado a partir de dois processos administrativos, os de ns. 18.097, de 2021, e 2.367, de 2022, ambos do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina.

No primeiro processo, a Gerência de Licenciamento Ambiental Rural menciona que:

A emissão de Declaração de Utilidade Pública (DUP) para atividades geradoras de energia é prerrogativa da União, ou seja, através da ANEEL [Agência Nacional de Energia Elétrica]. Entretanto, a ANEEL emite declaração de utilidade pública apenas para centrais geradoras de energia acima de 5.000 MW (ANEEL 875/2020).

E questiona:

Centrais Geradoras de Energia, a exemplo de CGHs [Centrais Geradoras Hidrelétricas], que possuem potencial de energia abaixo de 5.000 MW (no presente caso, 1,60 MW), [que] não [estão] contempladas pela DUP fornecida pela ANEEL e que necessitam de supressão de vegetação em estágio avançado ou médio devem recorrer a que ente público (federal ou estadual) para obter a Declaração de Utilidade Pública (DUP)?

O setor jurídico do IMA encaminhou os referidos autos a este Núcleo de Atendimento Jurídico da PGE nos seguintes termos:

Senhor Procurador,

Considerando a existência de divergência de posicionamentos no Instituto do Meio Ambiente no que se refere a necessidade de apresentação de DUP para empreendimentos de CGH/PCH ou qualquer outro que seja considerado de utilidade pública na forma da lei;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

Considerando que os técnicos deste instituto entendem que, apesar de determinados empreendimentos serem considerados de utilidade, precisam de declaração de utilidade pública emitido pelo poder executivo;

Considerando a iminência de ser cobrada aludida declaração em estaleiros, terminais portuários, apesar se enquadrarem como utilidade pública na categoria transporte;

Considerando que que foi questionada a PGE já foi questionada em situação semelhante no processo IMA 43457/2021;

Considerando que a resposta apresentada ao presente caso servirá de paradigma para os demais casos analisados pela Diretoria de Regularização Ambiental, solicito análise do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – NUAJ.

No segundo processo, a Associação dos Produtores de Energia de Santa Catarina (Apesc) insurge-se contra a Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental (Codam) de Chapecó, órgão do IMA, estar “exigindo decreto de Declaração de Utilidade Pública – DUP, para cada caso, nos processos VEG (supressão vegetal) em licenciamento de Centrais Hídricas Geradoras de Energia, as conhecidas CGHs”. Lista seis exemplos¹ e solicita o “imediato cancelamento desta exigência equivocada trazida pela Codam de Chapecó” e a “retomada dos processos de supressão vegetal sem a necessidade de DUP para cada caso”.

É o que compete relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Este parecer é emitido com fundamento nos arts. 1º e 3º, III, da Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, que dispõem:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Consultoria Jurídica (COJUR) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ).

Parágrafo único. **Compete ao NUAJ prestar consultoria jurídica** às Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, bem como **às autarquias** e fundações públicas.

Art. 3º **A consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas, especialmente:**

I - examinar e emitir parecer jurídico a respeito de minutas de editais, contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres a serem firmados pela Secretaria de Estado ou entidade;

II - examinar e emitir parecer jurídico sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, e atos legislativos de competência da Secretaria de Estado ou entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado; e

III - **elaborar estudos e emitir pareceres de natureza eminentemente jurídica solicitados pelo órgão setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.**

Na espécie, este parecer limita-se a resolver, em abstrato, a seguinte questão jurídica, sem incursão em caso concreto: no atual cenário normativo, é necessário haver específica Declaração

¹ CGH JATAÍ GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA – VEG/84406/CRO; CGH RIQUEZA ENERGÉTICA SPE LTDA – VEG/83741/CRO; M.O. ENERGIA LTDA VEG/82989/CRO; CGH REBELATTO VEG/83238/CRO; e CGH WALKER VEG/83973/CRO.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

de Utilidade Pública (DUP) para obras de infraestrutura destinadas a serviços públicos de energia que envolvam corte, supressão ou exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica no Estado de Santa Catarina?

Como ponto de partida, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preceitua, no § 8º do art. 225, que a Mata Atlântica é patrimônio nacional e que “**sua utilização far-se-á, na forma da lei**, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quando aos recursos naturais”.

Sobreveio, assim, a Lei n. 11.428, de 2006, que “Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica”. Ao tratar do corte, supressão e exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica, a Lei n. 11.428 estabelece, no Título II, regime jurídico geral que parte, em especial, destas normas:

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, **conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração**.

Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados **preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas**.

Nesse contexto normativo, aparecem os arts. 14 e 17 da Lei n. 14 da Lei n. 11.428, conforme os quais:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de **utilidade pública**, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de **utilidade pública** e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º **A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente**, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

A Lei n. 11.428 ainda impõe que se observe o art. 11, de acordo com o qual:

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

No Título III, a Lei n. 11.428 define o regime jurídico especial do Bioma Mata Atlântica, tratando, nos arts. 20-24, da proteção da vegetação primária e da vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração da seguinte forma:

TÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de **utilidade pública**, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao **disposto no art. 14 desta Lei**, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de **utilidade pública**, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados **na forma do art. 14 desta Lei**, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

CAPÍTULO III

**DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE RE-
GENERAÇÃO**

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de **utilidade pública** ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 ;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao **disposto no art. 14** desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.

Como se nota, tanto no regime jurídico geral quanto no regime jurídico especial do Bioma Mata Atlântica, fixados pela Lei n. 11.428, a utilidade pública da ação intentada aparece como critério fundamental para a possibilidade de corte, supressão e exploração de vegetação.

A própria Lei n. 11.428 traz uma definição de utilidade pública no art. 3º, VII, consoante o qual:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei: [...]

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura [sic] de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, **declaradas pelo poder público federal ou dos Estados**.

No Parecer n. 067/16-PGE², a Procuradoria-Geral do Estado já se manifestou a respeito da interpretação que deve ser dada a esse dispositivo, em especial sobre a competência e a forma para emissão da Declaração de Utilidade Pública (DUP).

Em seus termos:

c) órgão competente para emissão do ato declaratório

² Exarado no PROCESSO DSUST 2103/2015.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

Num primeiro momento, poder-se-ia entender que a competência para emissão do ato declaratório seria da União, pois seria a legitimada a avaliar o “interesse nacional” do empreendimento, uma vez que compete a ela explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território, assim como os portos marítimos, fluviais e lacustres (art. 21, XII, “d” e “f”, da Constituição Federal).

Entretanto, penso que não é este o sentido positivado na Lei federal nº 11.428, de 2006. O art. 3º, VII, “b”, é claro ao dispor que a hipótese de utilidade pública de obras de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de energia pode ser declarada pelo Poder Público Federal ou dos Estados. [...]

Se fosse a intenção do legislador atribuir tal incumbência apenas à União, não teria disposto dessa forma, já que, apesar de exigir a indicação do interesse nacional em todos os serviços públicos enumerados na alínea “b” - transporte, saneamento e energia, prevê expressamente a competência também dos Estados da Federação. Ou seja: **não é o interesse nacional fator determinante para definição da competência (ou a exclusão, no caso, de legitimidade do Poder Público estadual).**

Cabe aqui a aplicação da máxima “verba cum effectu sunt accipienda”, ou seja, a de que as leis não contêm palavras inúteis. **A Lei federal nº 11.428, de 2006, é clara ao atribuir competência declaratória também aos Estados.**

Ademais, **pensar em sentido contrário implicaria concentrar apenas na União a incumbência de analisar todos os pedidos de declaração de utilidade pública em que se aplica a Lei da Mata Atlântica,** o que, além de sobrecarregar de maneira desarrazoada um ente federado, atenta contra a própria gestão descentralizada do meio ambiente, um dos objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício das ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Trata-se, em realidade, de equívoco na redação da referida norma, já que, como bem ensina Paulo Affonso Leme Machado **“não cabe aos Estados esse interesse [nacional], mas é sua atribuição declarar o interesse estadual, o que não constou na lei”**.

Dessa feita, o caso, obviamente, quando da declaração pelos Estados, é de analisar se há interesse estadual coexistindo como o nacional [...].

“Mutatis mutandis”, **a jurisprudência já reconheceu a competência dos Estados para emissão de declaração de utilidade pública de área para construção de usina de energia elétrica** [Apelação Cível n. 760966-5, julgada pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná em 2/8/2011] e de servidão administrativa necessária à construção de torres e linhas de transmissão de energia [Apelação Cível n. 1.0290.02.000089-6/001, julgada pela 5ª Câmara de Direito Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 16/2/2012], mesmo sendo tal serviço regulado por órgão federal, no caso, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). [...]

Dessa forma, **diante do exposto permissivo legal (art. 3º, VII, “b”, da referida lei federal), considerando que as disposições normativas devem ser interpretadas de modo que não pareça haver palavras inúteis, aliada ao fato de que a gestão descentralizada do meio ambiente é objetivo fundamental que deve nortear as ações administrativas de todos os entes federados,** entendo que o **Estado de Santa Catarina, por meio do Chefe do Poder executivo, possui competência para emitir o ato declaratório.**

d) espécie do ato administrativo declaratório



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

A Lei federal nº 11.428, de 2006, não dispõe qual seria o ato declaratório de utilidade pública do Poder público federal ou dos Estados.

Hodiernamente, os Estados, como visto acima, têm utilizado, como ato administrativo declaratório, o Decreto.

É importante frisar que **a declaração de utilidade pública referida não se confunde com a autorização de supressão de vegetação a ser eventualmente expedida pelo órgão ambiental competente. Ou seja: não vincula a tomada de decisão dos órgãos e entidades ambientais competentes quanto à aprovação do empreendimento para fins de licenciamento ambiental.**

Em suma, do entendimento da Procuradoria-Geral do Estado, extrai-se que:

1. o Estado de Santa Catarina tem competência legal para emitir a Declaração de Utilidade Pública (DUP) de obras de infraestrutura destinadas a serviços públicos de energia que envolvam corte, supressão ou exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica em seu território; e

2. a Lei n. 11.428 não impõe forma específica para a Declaração de Utilidade Pública (DUP) que o “poder público federal ou dos Estados” deve emitir para o enquadramento de obras de infraestrutura destinadas a serviços públicos de energia como utilidade pública.

Recentemente, a Lei Estadual n. 18.350, de 27 de janeiro de 2022, promoveu alterações no Código Estadual do Meio Ambiente, dentre as quais se destaca a inserção de um § 1º no art. 1º e de um parágrafo único no art. 124-B, que preceituam:

Art. 1º [...]

§ 1º As disposições desta Lei se aplicam ao bioma da mata atlântica em todo o Território estadual.

Art. 124-B. Para a aplicação desta Lei, são consideradas de utilidade pública:

I – as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

II – as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, **energia**, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

III – atividades e obras de defesa civil;

IV – atividades que, comprovadamente, proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais do local; e

V – outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo estadual. (Redação incluída pela Lei 16.342, de 2014)

Parágrafo único. Ressalvadas as atividades do inciso V, **todas as demais atividades serão consideradas de utilidade pública como tal pelo mero enquadramento no conceito legal, dispensando qualquer ato declaratório de autoridade pública para reconhecimento de seu status.** (NR) (Redação do parágrafo único incluída pela Lei 18.350, de 2022)

Tais acréscimos normativos devem ser tratados à luz da presunção de constitucionalidade das leis, a qual, nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal:

[...] encerra, naturalmente, uma presunção “iuris tantum”, que pode ser infirmada pela **declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente** [...].



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito:

(a) não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade;

(b) **havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outros que carream para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor.**³

Nessa linha, o parágrafo único do art. 124-B do Código Estadual do Meio Ambiente – que, por expressa disposição legal, aplica-se ao Bioma Mata Atlântica em todo o Território Estadual (art. 1º, § 1º) – há de ser tratado como declaração “ex lege” que o Poder Público catarinense, por meio da atuação conjunta do Executivo e do Legislativo, resolveu conferir a determinadas atividades para efeito do art. 3º, VII, b, da Lei n. 11.428.

Nisso, não há vício de competência ou de forma, porque, conforme entendimento adotado pela PGE no parecer transcrito, o Estado de Santa Catarina tem competência para emitir a Declaração de Utilidade Pública de que trata o art. 3º, VII, b, da Lei n. 11.428, e não existe, nesse diploma legal, determinação de forma específica para emití-la. Ademais, o “poder público”, expressão utilizada pela Lei n. 11.428 no referido dispositivo, não se reduz ao Poder Executivo, pois, no dizer da doutrina brasileira, consiste no “complexo de órgãos e funções, caracterizado pela coerção, destinado a assegurar uma ordem jurídica, em certa organização política considerada”⁴, o que revela a adequação formal da lei enquanto instrumento jurídico para a Declaração de Utilidade Pública que se exige do “poder público federal ou dos Estados” no mencionado ato normativo.

É importante destacar não ser possível aplicar ao art. 124-B do Código Estadual do Meio Ambiente interpretação literal para distinguir “obras” de “atividades” a fim de restringir o alcance de seu parágrafo único a “atividades”, afastando, com isso, o inciso II do art. 124-B, único que apresenta como núcleo o termo “obras” e não “atividades”. Isso porque, ao menos em dois dispositivos do Código Estadual do Meio Ambiente, “obras” são definidas como “atividades”, de acordo com o que se constata no art. 36, § 17, e no art. 36-A, § 9º:

Art. 36. [...]

§ 17. As **atividades abaixo listadas** poderão, independentemente do porte e do potencial poluidor degradador, ser licenciadas por intermédio da LAC, contanto que não impliquem em corte de vegetação:

I – transporte de produtos perigosos;

II – antenas de telecomunicação;

III – **obras** públicas de infraestrutura, de transporte e rodoviárias; e

IV – avicultura e suinocultura. (NR) (Redação do § 17 incluída pela Lei 18.350, de 2022)

Art. 36-A. [...]

§ 9º **São consideradas atividades** estratégicas para análise de licenciamento ambiental aquelas relativas à proteção e à reabilitação do meio ambiente ou ao desenvolvimento social e econômico do Estado, tais como:

³ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 165-165.

⁴ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 8.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

- I – **obras** públicas;
- II – atividades agrossilvipastoris;
- III – produção e transmissão de energia elétrica;
- IV – telecomunicações;
- V – empreendimentos navais e portuários;
- VI – saneamento e gestão de resíduos;
- VII – construção de silos ou similares, para armazenagem de grãos; e
- VIII – outras atividades classificadas como de utilidade pública ou de interesse social, conforme a Lei nacional nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

É claro que, no contexto da presunção “iuris tantum” da constitucionalidade das leis, o reconhecimento da obrigatoriedade de se respeitar a força legal do art. 124-B, parágrafo único, do Código Estadual do Meio Ambiente não elide a necessidade de se atentar para o fato de que, como bem frisado pela PGE no parecer transcrito:

[...] a declaração de utilidade pública referida não se confunde com a autorização de supressão de vegetação a ser eventualmente expedida pelo órgão ambiental competente. Ou seja: não vincula a tomada de decisão dos órgãos e entidades ambientais competentes quanto à aprovação do empreendimento para fins de licenciamento ambiental.

Assim, mesmo na incidência do art. 124-B, parágrafo único, do Código Estadual do Meio Ambiente, embora não seja necessária a proposta de declaração de utilidade pública a que se refere o art. 14, § 3º, da Lei n. 11.428, devem ser observadas todas as normas cogentes veiculadas por esse diploma nacional, em especial os arts. 11, 12 e 14, § 1º, já reproduzidos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se que:

1. em atenção ao § 1º do art. 1º e parágrafo único do art. 124-B do Código Estadual do Meio Ambiente, ora aplicados em respeito à presunção “iuris tantum” de constitucionalidade das leis, é prescindível específica Declaração de Utilidade Pública (DUP), por decreto do Chefe do Poder Executivo, para obras de infraestrutura destinadas a serviços públicos de energia que envolvam corte, supressão ou exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica em Santa Catarina no contexto do art. 3º, VII, b, da Lei n. 11.428, de 2006; e

2. a declaração “ex lege” de utilidade pública contida no parágrafo único do art. 124-B do Código Estadual do Meio Ambiente não se confunde com a autorização de corte, supressão ou exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica em Santa Catarina a ser eventualmente expedida pelo órgão ambiental competente nem afasta a observância das normas cogentes da Lei n. 11.428, em especial de seus arts. 11, 12 e 14, § 1º.

É o parecer.

JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J0JE2087**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR (CPF: 038.XXX.625-XX) em 17/03/2022 às 15:53:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDE4MDk3XzE4MTA1XzlwMjFfSjBKRTJPODc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00018097/2021** e o código **J0JE2087** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.